

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 072/18

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de leitura de hidrômetros, emissão simultânea e entrega de faturas, apontamento de inconsistência de dados cadastrais, vistoria de vazamentos internos e apresentação de resultados, a serem executados na cidade de Juiz de Fora e Distritos atendidos pela CESAMA, com fornecimento de equipamento de registro de leitura, impressoras, insumos, mão-de-obra e meios de transporte necessários para o eficaz desempenho dos trabalhos.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa COBRANCA ADV EIRELI (CNPJ 04.331.437/0001-69), contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 072/18.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa COBRANCA ADV EIRELI nos seguintes termos: *“O licitante até o momento “vencedor” por ser uma empresa de natureza comercial não possui em seu CNPJ o serviço de Leitura exigido no Edital. Sendo esta exigência não atendida desclassificadora.”*

Estabelece o item 11.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 072/18 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

11.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11.1;

b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

c) ser datilografado ou emitido por computador, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante,

acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras Governamentais;

No prazo recursal, a empresa COBRANCA ADV EIRELI registrou no sistema eletrônico suas razões recursais, porém não cumpriu os outros requisitos elencados no item 11.2 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente as empresas que não obtiveram êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestaram intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório da Pregoeira, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a COBRANCA ADV EIRELI apresentou suas razões recusais no prazo previsto em edital, através de registro no sistema;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido nas alíneas a, b e c do item 11.2.

Conclui-se que:

- a) não foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital.

Portanto, as indagações registradas pela empresa COBRANCA ADV EIRELI carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no Edital, não merecendo serem reconhecidas.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade pública, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

No prazo legal, foi registrada contrarrazão recursal pela participante **ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 072/18 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de leitura de hidrômetros, emissão simultânea e entrega de faturas, apontamento*

de inconsistência de dados cadastrais, vistoria de vazamentos internos e apresentação de resultados, a serem executados na cidade de Juiz de Fora e Distritos atendidos pela CESAMA, com fornecimento de equipamento de registro de leitura, impressoras, insumos, mão-de-obra e meios de transporte necessários para o eficaz desempenho dos trabalhos, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Doze empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 08/08/2018, conforme se verifica à fl. 482 do processo licitatório. A aceitação do item do certame pela Pregoeira foi realizada mediante parecer fundamentado pela área técnica, representada por Maristela Soranço Miranda, Gerente Comercial, e Renato Rios Meyer, chefe do Departamento de Faturamento e Corte, à vista do aspecto técnico do objeto licitado. O parecer com a análise técnica e contábil foi publicado no site da Cesama no dia 04/09/2018 para dar maior transparência ao rito procedimental.

Durante o transcurso do processo licitatório a área técnica da Cesama fez 3 (três) diligências à empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e também as Companhias de Água que assinaram os atestados de capacidade técnica, SAEG – Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá e SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Cruzeiro, as duas sediadas no Estado de São Paulo.

Após pesquisa minuciosa quanto à empresa melhor classificada, na fase de aceitação da proposta e na fase de habilitação e sua capacidade de atender a Cesama, a área técnica decidiu por aceitar a proposta e habilitar a empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Finalizadas as fases de aceitação e habilitação, conforme rito constante no instrumento convocatório, a empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 072/18. Foi concedido, então, o prazo para registro no sistema eletrônico da intenção de interposição de recurso contra o resultado do certame, conforme item 10.16 do Edital.

A empresa COBRANCA ADV EIRELI manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos:

“O licitante até o momento “vencedor” por ser uma empresa de natureza comercial não possui em seu CNPJ o serviço de Leitura exigido no Edital. Sendo esta exigência não atendida desclassificadora .”

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete à Pregoeira decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, a Pregoeira acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Conforme Capítulo 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/18, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a Recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Tempestivamente o recurso digitalizado foi registrado em campo próprio do Portal de Compras Governamentais, conforme previsão constante no item 11.2.d do Edital.

A empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA apresentou, tempestivamente, sua contrarrazão, como será visto abaixo. As razões e contrarrazões do Recurso foram disponibilizadas para consulta no Portal de Compras Governamentais e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A COBRANCA ADV EIRELI insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conforme se vê em inteiro teor abaixo:

“RAZÕES RECURSAIS:

Venho por meio deste, respeitosamente apresentar nossa razões quanto a inabilitação da Empresa ARTHA TECNOLOGIA.

A licitante não poderia participar da licitação por não atender as exigências do edital descrito abaixo:

CAPÍTULO 04: CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

4.2 Não poderão participar da presente licitação a pessoa jurídica:

g) cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta licitação.

Justificativa: Não existe em seu CNPJ CNAE para a atividade econômica principal ou secundária compatível com o exigido em edital. Sendo esta COMERCIO, sem atividade de serviços de leitura com impressão imediata.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

A justificativa apresentada pela licitante ARTHA TECNOLOGIA leva vantagens injusta sobre o demais concorrentes. Apresentando em seu detalhamento de despesas, tributos para empresa cuja atividade econômica principal é comércio, sendo inferiores aos de Empresas cuja atividade principal seja serviço, objeto desta licitação. Enquanto que as empresas de serviço enquadram-se em alíquotas de impostos superiores, inviabilizando a concorrência.

Sendo assim, a manutenção da licitante supracitada como vencedora fere princípios norteadores da Lei 8.666/92, como o da legalidade e Isonomia, estabelecida no edital, em suas normas.

Sem mais a acrescentar , peço deferimento, ”.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir, no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão da Pregoeira.

Registra inicialmente que, a “*RECORRENTE encontra-se regularmente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade econômica secundária capitulada sob o código: 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água. Tal registro poderá ser consultado no seguinte endereço eletrônico oficial: http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp.*

Continua alegando que “*uma das limitações usualmente consagradas em edital é a necessidade de a empresa interessada comprovar sua atuação no ramo do objeto licitado. Para isso, vem sendo exigido que a empresa possua em seu CNPJ o código CNAE compatível com o objeto licitado.*”

Afirma que quanto à tributação, os “*Sobreditos percentuais estão de acordo com os permissivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem assim de todo o ordenamento relativo à tributação dos optantes do regime SIMPLES NACIONAL, de modo que o regime diferenciado em questão, que não impede de os seus beneficiários disputarem licitação valendo-se dos padrões tributários distintos dos padrões tributários dos não optantes pelo SIMPLES NACIONAL.*”

Afirma que “*além de deter plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado, ainda detém condição econômico-financeira inteiramente legal e adequada à sua documentação de habilitação e proposta de preços apresentada à CESAMA.*”

Finaliza solicitando a “*manutenção integral da decisão que veio a CLASSIFICAR a proposta de preços vencedora do Certame apresentada por esta RECORRENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo-se à adjudicação, homologação e contratação respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.*”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação é definida no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1) Juízo de Admissibilidade

Quanto a admissibilidade da intenção de recorrer o Tribunal de Contas da União deixou claro a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro:

“Acórdão nº 339/2010 – Plenário

Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

ACÓRDÃO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

Portanto, acatando as orientações do Tribunal de Contas da União, esta pregoeira decidiu por aceitar as intenções de recurso da COBRANCA ADV EIRELI.

Todo julgamento foi baseado no parecer da área técnica, na figura da Gerente Comercial, Maristela Soranço Miranda e do Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira.

2) Objeto social compatível com o objeto da licitação

Respondido pela Gerente Comercial, Maristela Soranço Miranda.

“Conforme verificado no Contrato Social da empresa ARTHA TECNOLOGIA, o objeto está perfeitamente compatível com o Previsto no Edital Cesama, e regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) na atividade econômica secundária capitulada sob o código: 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água, portanto, apresenta expertise e capacidade técnica para executar o serviço licitado.”

Entende-se, portanto, que o objeto social da empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA está compatível com o objeto da licitação, conforme exigido no item 7.1.1, alínea “a”, do edital.

3) Tributos para empresa cuja atividade econômica principal é comercio

Respondido pelo Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira.

“A contestação não procede, pois a empresa está enquadrada no Simples e utilizou a Tabela Serviço anexo III, e não de comércio.”

A empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA atendeu toda a formalidade no envio da proposta comercial, apresentou a planilha com a composição dos custos unitários quando solicitado pela Cesama e os documentos de habilitação conforme exigido no edital e seus anexos.

Portanto, fica provado que a pregoeira cumpriu todo o rito formal constante no instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteados pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo,

aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

7. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta Pregoeira **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa COBRANCA ADV EIRELI, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 072/18 que declarou a empresa ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA vencedora do certame. A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.

Em 19 de setembro de 2018.

Assinado no Original
Renata Neves de Mello
Pregoeira da CESAMA